



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001645/2007-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.942 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2019  
**Matéria** OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** LUIS EDUARDO ALVES REIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. A preclusão indica a perda da capacidade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal); ou pelo fato de havê-lo exercido (preclusão consumativa); ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).

INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matérias arguidas de forma inovadora no Recurso Voluntário, não aventadas em sede de impugnação, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório, exceto se forem matérias de ordem pública.

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.

O processo administrativo fiscal possibilita que a intimação seja feita, tanto pessoalmente, quanto pela via postal, inexistindo qualquer preferência entre os meios de ciência. Assim, não é inquinada de nulidade a intimação por edital, quando resultarem improficuos os meios de intimação pessoal ou via postal, em virtude de incorreção no endereço fornecido pelo contribuinte, já que de sua desídia não pode advir vantagem para si. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Intimado o contribuinte por edital sem divergência de identificação, conforme determina o artigo 23, parágrafo 1o., item II, do Decreto n°. 70.235, de 1972, há de se ratificar a perempção.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO E RE-INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE ENVIADO SUPOSTAMENTE AO ENDEREÇO INCORRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO.

Somente são nulos os Autos quando constatada a ocorrência do Art. 59 do Decreto n. 70.235/1972. Não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses.

#### CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há cerceamento do direito de defesa se o auto de infração não apresenta quaisquer falhas ou inconsistências, contendo todos os requisitos determinados pelo art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972 e pelo art. 142 do CTN.

#### DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. DOLO CONSTATADO. NÃO PROVIMENTO.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial aplicável é a prevista no art. 173, I, do CTN. Apenas se considera ocorrida a decadência quando decorridos mais de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso somente na questão acerca da tempestividade da impugnação, e negar provimento.

Antônio Savio Nastureles - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente), Thiago Duca Amoni, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Antônio Savio Nastureles (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte nas fls. 174/190, contra a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/RJOII, que não conheceu da impugnação do Contribuinte, considerando procedente o lançamento do crédito tributário,

conforme fundamentação do Acórdão da Impugnação de nº 13-22.192, proferido em 18/11/2008 (fls. 161/168), cuja Ementa:

*INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POR EDITAL.*

*É válida a intimação por edital, quando resultar improficuo um dos meios de intimações previstos no caput do art. 23 do Decreto n. 70.235/72 e alterações.*

*Assim, expirado o prazo de trinta dias da ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva a impugnação interposta.*

*IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA*

*A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem é objeto de decisão.*

*Impugnação não conhecida*

Conforme consta do Auto de Infração lavrado (fls. 33/38), acompanhado do Termo de Constatação Fiscal de fls. 28/32, contra o Contribuinte foi lançado o crédito tributário no montante de R\$ 106.614,59 (cento e seis mil seiscentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), sendo que R\$ 28.368,80 a título de imposto, R\$ 20.127,65 a título de juros de mora e multa qualificada no valor de R\$58.118,17.

Conforme consta do Auto de Infração, o Contribuinte foi identificado como beneficiário de operações financeiras no exterior, sendo esta identificação inequívoca, pois somente há um Luis Eduardo Alves Reis na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas, e teria o Contribuinte omitido valores recebidos no exterior, como beneficiário de depósitos, sendo eles:

U\$26.400,00 em 09/05/2002;

U\$2.257,00 em 24/05/2002;

U\$5.000,00 em 01/07/2002;

Também restou contatada a omissão de rendimentos recebidos durante o período apurado da pessoa jurídica - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ 42.498.634/0001-66.

Constatada a suposta omissão, a Autoridade Fiscal intimou o contribuinte no endereço mantido pelo mesmo em seu cadastro perante a SRF – Rua Alceu de Amoroso Lima, 65, Rio de Janeiro/RJ - recebido em 11/09/2006, conforme AR de fl., 9, para que apresentasse documentação idônea que comprovasse a origem dos rendimentos tidos o Contribuinte como beneficiário. Embora intimado, o Contribuinte se manteve silente. Foi refeita a intimação do Contribuinte (fl. 10), recebido em 24/10/2006, conforme AR de fl., 11, também não respondido.

A Autoridade Fiscal tentou intimar o contribuinte no novo endereço constante em seus dados cadastrais perante a SRF (Rua Demosthenes Madureira de Pinho, n. 309, ap 102, Rio de Janeiro), cuja correspondência foi recusada pela portaria em 25/09/2007

(fl.23). Tentou-se outra vez a intimação no mesmo endereço, que foi, novamente, recursada em 10/10/2007.

Para dar maior validade ao Procedimento Fiscal, a autoridade fiscal publicou a intimação do contribuinte por edital através do Diário Oficial de 12/11/2007 (fl. 27).

Em 19/11/2007 o auditor fiscal responsável pelo lançamento compareceu perante a Central de Distribuição do Correio de Recreio, na cidade do Rio de Janeiro, oportunidade da qual foi informada pelo gerente Benedito Pinheiro que os objetos registrados endereçados para o logradouro do Contribuinte (Rua Demosthenes Madureira de Pinho, n. 309, ap 102, Rio de Janeiro) são recusados pelo porteiro (informação dada pelo porteiro Sr. Edinaldo Gonçalves Bezerra), sendo recebidas apenas as demais correspondências simples.

Diante da inércia, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração em 04/12/2007, efetuando o lançamento em face do Contribuinte.

Conforme consta do Termo de Constatação Fiscal (fl. 28/32):

*Dentre as pesquisas efetuadas foi identificado apenas um nome Luis Eduardo Alves Reis no Cadastro de Pessoas Físicas, com o respectivo CPF 006.057.967-69 que consoante documentos recebidos da Promotoria de Nova Iorque, figura como beneficiário de divisas no exterior no total de US\$ 33.657,00 no decorrer do ano de 2002. O recebimento dos recursos ocorreu por intermédio de operações bancárias que utilizaram a subconta n° 310057, denominada "ELEVEN", mantida no "JP Morgan Chase Bank ", e administrada pela empresa "Beacon Hill Service Corporation - BI-ISC", sediada em Nova Iorque-EUA. A referida análise deu origem à Representação Fiscal n° 718/05 que relaciona as operações realizadas pelo contribuinte. (fls. 44 a 47).*

*À Secretaria da Receita Federal do Brasil também foi disponibilizado Laudo de Exame Econômico-Financeiro elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal que analisou a movimentação financeira da conta ELEVEN (fls. 48 a 58) assim como cópia das ordens de pagamento (fls. 59 a 61).*

*Além das operações financeiras realizadas em 2002 através da empresa Beacon Hill Service Corporation à revelia do sistema financeiro nacional e também não declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se ainda, no ano-calendário de 2002 a existência de rendimentos não declarados recebidos a título de trabalho com vínculo empregatício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.*

O Auto de infração é acompanhado de Laudo de Exame Econômico – Financeiro juntado nas fls. 53/100, prova utilizada para comprovar a ocorrência do fato gerador e justificar o lançamento em face do sujeito passivo identificado como beneficiário dos valores provenientes do exterior.

Diante da informação prestada pelo gerente da Central de Distribuição do Correio de Recreio, na cidade do Rio de Janeiro em 19/11/2007 – Sr. Benedito Pinheiro - de que todos os objetos registrados endereçados para o logradouro do Contribuinte (Rua Demosthenes Madureira de Pinho, n. 309, ap 102, Rio de Janeiro) são recusados pelo porteiro

(informação dada pelo porteiro Sr. Edinaldo Gonçalves Bezerra) e, considerando as inúmeras tentativas sem êxito de intimação realizadas neste endereço ou no outro mais antigo, a intimação do Contribuinte do Auto de Infração se deu por Edital, afixado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro/RJ (fl. 107) em 10/12/2007.

Em 25/02/2008 (fl. 114) o Contribuinte pede cópia dos autos e apresenta sua impugnação em 07/03/2008 (fl. 118/127), no qual requer:

*Nulidade absoluta do Processo Administrativo Fiscal por cerceamento do direito do contraditório e de ampla defesa do contribuinte, pois conforme atesta o MPF de fl. 01 e a DIRPF/2003 de fl. 04, desde o ano-calendário de 2002 o Impugnante tem como endereço postal cadastrado na SRFB a Rua Demóstenes Madureira de Pinho, nº 309, apto. 102, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22795-090, sendo que, por força do art. 23, inciso II, e § 4, do Decreto n 70.235/ 1972, qualquer intimação fiscal eventualmente dirigida pela via postal ao Impugnante deveria obrigatoriamente ser realizada no referido endereço, sob pena de nulidade;*

*O Termo de Intimação nunca foi recebido pelo Contribuinte, por ter sido enviado no endereço incorreto, restando constatado o cerceamento de defesa e, conseqüentemente, nulidade do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 59, II §1º e art. 61 do Dec. 70.235/1972;*

*Decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento dos supostos créditos tributários impugnados, nos termos do §4º do art. 150 do CTN, visto que os fatos geradores são 31/05/2002 e 31/07/2002, decaindo o direito do Fisco em exigir os créditos em 31/05/2007 e 31/07/2007, respectivamente, considerando que o Auto de Infração foi lançado em 04/12/2007;*

*Improcedência do lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pois são rendimentos oriundos de pensão paga pelo RioPrevidência e que, ao contrário do informado pela Fonte Pagadora, os referidos rendimentos não foram pagos ao Contribuinte, mas sim à sua irmã Bianca Alves Reis, sendo o Contribuinte tutor da mesma;*

Em 19/03/2008 expede-se o termo de revelia do Contribuinte, considerando que: “Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o interessado impugnado o lançamento, ou recolhido o crédito tributário exigido neste processo, ou apresentado prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário, declara-se revel o sujeito passivo e determina-se a permanência deste processo neste órgão, pelo prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança amigável.”

A impugnação não é conhecida pela DRJ, pois foi interposta fora do prazo de 30 (trinta) dias, visto que a intimação do contribuinte por edital se deu 26/12/2007 (edital publicado em 10/12/2007), data que iniciou o prazo para interposição da Impugnação, encerrando-se em 26/01/2008. Considerando que o Contribuinte apresentou impugnação em 07/03/2008, a DRJ não conhece da mesma, diante da intempestividade.

Nas fls. 174 e ss. o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, no qual alega que:

*Apesar de a DRJ não conhecer da Impugnação apresentada, necessário que esta Turma do CARF aceite o recurso, diante da violação à garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, visto que o Processo Administrativo Fiscal é totalmente nulo por cerceamento de defesa, pois, conforme atesta o MPF de fl. 01 e a DIRPF/2003 de fl. 04, desde o ano-calendário de 2002 o Contribuinte tem como endereço postal cadastrado na SRFB a Rua Demóstenes Madureira de Pinho, nº 309, apto. 102, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22795-090, sendo que, por força do art. 23, inciso II, e § 4, do Decreto n 70.235/ 1972, qualquer intimação fiscal eventualmente dirigida pela via postal ao Impugnante deveria obrigatoriamente ser realizada no referido endereço, sob pena de nulidade;*

*O Termo de Intimação nunca foi recebido pelo Contribuinte, por ter sido enviado no endereço incorreto, restando constatado o cerceamento de defesa e, conseqüentemente, nulidade do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 59, II §1º e art. 61 do Dec. 70.235/1972;*

*Decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento dos supostos créditos tributários impugnados, nos termos do §4º do art. 150 do CTN, visto que os fatos geradores são 31/05/2002 e 31/07/2002, decaindo o direito do Fisco em exigir os créditos em 31/05/2007 e 31/07/2007, respectivamente, considerando que o Auto de Infração foi lançado em 04/12/2007;*

*Improcedência do lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pois são rendimentos oriundos de pensão paga pelo RioPrevidência e que, ao contrário do informado pela Fonte Pagadora, os referidos rendimentos não foram pagos ao Contribuinte, mas sim à sua irmã Bianca Alves Reis, sendo o Contribuinte tutor da mesma;*

*Improcedência do lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos do exterior, visto que não restou comprovada a ligação dos valores com o Contribuinte, portanto absoluta ausência de elementos concretos caracterizadores de qualquer infração à legislação tributária;*

Este é o relatório do processo.

## **Voto**

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

### **Admissibilidade**

Conforme constata-se nas fls. 170, o Contribuinte deu ciência do resultado do julgamento em 21/01/2009 e apresenta seu Recurso Voluntário em 19/02/2009 (fl. 174), sendo, portanto, tempestivo o mesmo.

Com relação ao pedido de improcedência do lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos do exterior, visto que não restou comprovada a ligação dos valores com o Contribuinte, referente ao caso Beacon Hill, verifica-se que houve inovação do Contribuinte em seu recurso voluntário, pois esta matéria não foi trazida em sua impugnação, ocorrendo, portanto, a preclusão:

*INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL.  
PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.*

*Não se conhece de matérias argüidas em Recurso Voluntário, mas não aventadas em sede de impugnação, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório, exceto se forem matérias de ordem pública*

*CARF. Acórdão 1002-000.174. 1ª Seção de julgamento/ Turma Extraordinária/ 2ª Turma. Autos 13679.000560/2009-80. Julgamento 08/05/2018.*

*NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. A preclusão indica a perda da capacidade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal); ou pelo fato de havê-lo exercido (preclusão consumativa); ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Na espécie, ocorreu a preclusão consumativa. (Acórdão n.º: 203-11.540 - 09/11/2006)*

Portanto, conheço parcialmente do Recurso voluntário, não conhecendo do pedido de improcedência do lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos do exterior, por preclusão consumativa. Da parte conhecida, passo à análise do mérito.

### **Mérito**

Trata-se de lançamento de ofício, diante da omissão de recolhimento de imposto de renda do Contribuinte durante o ano de 2001, exercício 2002, quando o mesmo recebeu valores oriundos do exterior sem justificar a origem, assim como omitiu rendimento recebido de pessoa jurídica dentro do país.

A impugnação do contribuinte não foi conhecida pela DRJ, pois foi juntada aos autos fora do prazo de 30 dias.

Passa-se à análise do não conhecimento da Impugnação. Entendeu o acórdão recorrido que a impugnação foi apresentada fora do prazo, porque o contribuinte teria tomado ciência da autuação em 26/12/2007 e a impugnação apresentada, em 07/03/2008.

Em breve síntese, a Autoridade Fiscal tentou intimar o contribuinte no endereço mantido pelo mesmo em seu cadastro perante a SRF – Rua Alceu de Amoroso Lima, 65, Rio de Janeiro/RJ - recebido em 11/09/2006, conforme AR de fl., 9, para que apresentasse documentação idônea que comprovasse a origem dos rendimentos tidos o Contribuinte como beneficiário. Embora intimado, o Contribuinte se manteve silente. Foi refeita nova intimação

do Contribuinte (fl. 10), recebido em 24/10/2006, conforme AR de fl., 11, também não respondido.

A Rua Alceu de Amoroso Lima, 65/B fundos era o domicílio constante do cadastro do Contribuinte junto à Receita Federal do Brasil. Salienta que tais correspondências foram recebidas no citado endereço em **11/09/2006** e **24/10/2006**, respectivamente, conforme atestam os avisos de recebimento de fls. 09 e 10.

O Contribuinte somente procedeu a alteração desse endereço em 25/09/2006, informando como domicílio a rua Demóstenes Madureira de Pinho, 309, apartamento 102.

A Autoridade Fiscal tentou por duas vezes intimar o Contribuinte neste novo endereço (Rua Demosthenes Madureira de Pinho, n. 309, ap 102, Rio de Janeiro), cujas correspondências foram recusadas pela portaria em 25/09/2007 (fl.23) e em 10/10/2007.

Diante da impossibilidade de encontrar o contribuinte, a autoridade fiscal publicou a intimação do contribuinte por edital através do Diário Oficial de 12/11/2007 (fl. 27), para que se apresentasse à DRF com a documentação idônea que justificasse os rendimentos omitidos, constatado na malha fina.

Foram quatro tentativas de intimação do Contribuinte até que se fosse utilizada a intimação por edital.

Em 19/11/2007 o auditor fiscal responsável pelo lançamento compareceu perante a Central de Distribuição do Correio de Recreio, na cidade do Rio de Janeiro, oportunidade da qual foi informada pelo gerente Benedito Pinheiro que os objetos registrados endereçados para o logradouro do Contribuinte (Rua Demosthenes Madureira de Pinho, n. 309, ap 102, Rio de Janeiro) são recusados pelo porteiro (informação dada pelo porteiro Sr. Edinaldo Gonçalves Bezerra), sendo recebidas apenas as demais correspondências simples.

Portanto, é prática da portaria de onde o contribuinte reside NÃO RECEBER nenhuma correspondência registrada, ou seja, a intimação do Contribuinte seria impossível.

Diante da informação prestada pelo gerente da Central de Distribuição do Correio de Recreio, na cidade do Rio de Janeiro em 19/11/2007 – Sr. Benedito Pinheiro - de que todos os objetos registrados endereçados para o logradouro do Contribuinte (Rua Demosthenes Madureira de Pinho, n. 309, ap 102, Rio de Janeiro) são recusados pelo porteiro (informação dada pelo porteiro Sr. Edinaldo Gonçalves Bezerra) e, considerando as inúmeras tentativas sem êxito de intimação realizadas neste endereço ou no outro mais antigo, a intimação do Contribuinte do Auto de Infração se deu por Edital, afixado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro/RJ (fl. 107) em 10/12/2007.

Sobre a impugnação e intimação, assim dispõem os artigos 15 e 23 do Decreto n. 70.235/72 (que rege o Processo Administrativo Fiscal - PAF), com alterações das Leis n. 9.532/1.997 e 11.196/2005:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a*

*assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de que o intimar;*

*II - Por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito nela sujeito passivo;*

*III - Por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

*§ 1º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*

*I - no endereço da administração tributária na internet;*

*II - em dependência, franqueado ao público, do órgão encarregado da intimação; ou*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;*

*III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada.*

*a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;*

*IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.*

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.*

*§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.*

*§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.*

Portanto, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (I) o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (II) o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

No caso em tela, todas as 04 tentativas de intimação postal foram endereçadas ao endereço mantido pelo contribuinte em seu cadastro. As duas primeiras na Rua Alceu, as intimações foram recebidas; as duas últimas, no endereço apontado pelo contribuinte em sua impugnação e recurso voluntário como sendo o correto, houve recusa no recebimento, sendo que o gerente da central de distribuição do correio informou que a recusa se dá pela portaria, por ser norma interna do prédio em recusar toda e qualquer carta registrada.

Para que a intimação por edital seja válida, a autoridade fiscal deve ter esgotado, sem sucesso, as tentativas de intimação por via postal. No caso concreto utilizou-se a citação por edital, instrumento jurídico válido, quando o sujeito passivo não é localizado no domicílio tributário constante nos cadastros da Receita Federal.

Diante disso, no âmbito do processo administrativo tributário entendo como válida a citação por edital.

Uma vez transcorrido o prazo regulamentar e não havendo apresentação de impugnação no prazo legal, encerra-se o direito do contribuinte, não cabendo apreciação *a posteriori*.

Acolher a pretensão do Contribuinte implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que é válida a intimação via edital.

É Jurisprudência consolidada do CARF:

*VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.*

*O processo administrativo fiscal possibilita que a intimação seja feita, tanto pessoalmente, quanto pela via postal, inexistindo qualquer preferência entre os meios de ciência. Assim, não é inquinada de nulidade a intimação por edital, quando resultarem improficuos os meios de intimação pessoal e via postal, em virtude de incorreção no endereço fornecido pelo contribuinte, já que de sua desídia não pode advir vantagem para si.*

*IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Intimado o contribuinte por edital sem divergência de identificação, conforme determina o artigo 23, parágrafo 1º, item II, do Decreto nº. 70.235, de 1972, há de se ratificar a preempção.*

*Recurso negado.*

*(Acórdão nº 2802-002.166 - Sessão de 21 de fevereiro de 2013)*

Assim, considerando a data efetiva da ciência da autuação e a data da impugnação, vale repetir, respectivamente, 26/12/2007 e 07/03/2008, resta evidente que a impugnação foi interposta fora do prazo. Nestes termos, voto no sentido de confirmar o não conhecimento da impugnação.

Apesar disto, necessário verificar as matérias de direito, suscitadas em parte do Recurso Voluntário do Contribuinte, pois, caso constatada a veracidade na acusação, devem ser reconhecidas de ofício, sendo elas: nulidade do processo administrativo e decadência.

Afirma o Contribuinte que o processo é nulo, pois a intimação foi enviada no endereço incorreto, sendo o ato considerado cerceamento de defesa (contrário aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório).

Determina a legislação (Decreto nº 70.235, de 1972):

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Verifica-se que, no presente caso, não ocorreu quaisquer dos incisos dos artigos 10 ou 11 que ensejassem a nulidade do auto de infração, ou do artigo 59 que ensejasse a nulidade do procedimento.

O auto foi lavrado por servidor competente, havendo a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, houve o correto respeito ao direito de defesa.

Com relação à intimação, verifica-se que a questão restou superada acima, quando da verificação da intempestividade da impugnação.

Portanto, não se vislumbra a suscitada nulidade.

Com relação à decadência, novamente o Contribuinte não assiste razão.

Conforme consta dos autos, trata-se de IRPF lançado, proveniente do ano calendário de 2002, exercício de 2003, cujo lançamento se deu em 04/12/2007 e o conhecimento do contribuinte em 26/12/2007.

Sobre a decadência o CTN determina:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

Imposto de Renda é lançamento por homologação e, havendo pagamento do imposto, mesmo que parcial, aplica-se o §4º do art. 150, desde que não haja dolo, fraude ou simulação, quando então, aplica-se o Art. 173 do mesmo diploma legal.

No presente caso restou constatado o dolo, visto que, inclusive foi lançado multa qualificada, aplicando-se, portanto, o regramento do art. 173. Entretanto, necessário pontuar que no presente caso, independente do artigo que se aplique, seja pela utilização do §4º do Art. 150 ou do art. 173, em ambos não ocorre a decadência.

O §4º do art. 150 do CTN determina o prazo de 05 anos contados do Fato Gerador, conforme Jurisprudência consolidada deste Conselho:

*PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REGRAS, ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) **Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).** No caso dos autos, verifica-se que não houve antecipação de pagamento. Destarte, há de se aplicar a regra expressa no I, Art. 173 do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Acórdão nº 9202-002.548 - Sessão de 5 de março de 2013)*

O Fato Gerador do IRPF, ao se aplicar o §4º do art. 150 se dá no dia 31 de dezembro de cada ano calendário, por ser imposto do tipo complexo, conforme o entendimento já formalizado por este Conselho:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 2005,2006*

*IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇA NO DIA 31 DE **DEZEMBRO DE CADA ANO.***

*O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.*

*(...)*

*CARF. Acórdão 2402-005.594. Sessão 19/01/2017*

Trata-se, inclusive, o entendimento da Súmula CARF de n. 38:

*Súmula CARF nº 38*

*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Desta forma, se o Fato Gerador do IRPF é complexo e se aperfeiçoa no dia 31/12 de cada ano-calendário e, considerando que o presente lançamento diz respeito ao Ano Calendário de 2002, o fato gerador se deu em 31/12/2002, ocorrendo a decadência em 31/12/2007.

Conforme notificado anteriormente, o conhecimento do contribuinte se deu em 26/12/2007, e, desta forma, não ocorreu a suscitada decadência.

Aplicando-se o art. 173 do CTN o prazo para constituição do crédito e intimação do Contribuinte seria 31/12/2008, pois se iniciaria o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, não se vislumbra qualquer das nulidades suscitadas pelo Contribuinte.

Considerando a intempestividade da impugnação e a não ocorrência de qualquer nulidade do Auto de Infração, voto por negar provimento.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário somente o que diz respeito à tempestividade da impugnação, para que na parte conhecida, seja negado provimento.

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.

(assinado digitalmente).